

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 131, DE 2007

Recorre, nos termos do art. 95, § 8º, do Regimento Interno, contra decisão da Presidência na Questão de Ordem nº 226, de 2007, sobre a concessão de prazo para emissão de parecer a matérias em regime de urgência urgentíssima.

Autor: Deputado FERNANDO CORUJA

Relator: Deputado CEZAR SCHIRMER

I – RELATÓRIO

Em sessão plenária realizada em 31 de outubro de 2007, o Deputado FERNANDO CORUJA formulou Questão de Ordem acerca da concessão de prazo de uma sessão ao Deputado GUILHERME MENEZES para emissão de parecer pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2003, que regulamenta dispositivo da Constituição Federal de 1988 (Emenda Constitucional nº 29, de 2000), que trata da aplicação de recursos para o financiamento das ações e serviços de saúde. O regime de tramitação do Projeto em comento era de urgência urgentíssima (art. 155).

O Presidente da sessão, Deputado NARCIO RODRIGUES, reformulou decisão anterior do Presidente INOCÊNCIO OLIVEIRA, proferida na Questão de Ordem nº 285, de 2003, no sentido de que é possível, se o Relator solicitar, conceder prazo para oferecer parecer às emendas de Plenário em caso de projeto em regime de urgência urgentíssima ou urgência constitucional.

Inconformado com a decisão da Presidência, o Questionante interpôs o presente Recurso para o Plenário, cabendo a esta Comissão opinar sobre a matéria, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea c, c/c o art. 95, § 8º, ambos do Regimento Interno.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Cabe analisar, em síntese, se, na urgência urgentíssima, disciplinada no art. 155 do Regimento Interno, os Relatores dispõem de prazo para emitirem seus pareceres ou se devem fazê-lo na mesma sessão em que apreciada a matéria.

Entendo que o Presidente atuou de acordo com a norma regimental inserta no art. 155, c/c o art. 152. Tratava-se, no caso, de urgência especial, que não se confunde com as outras três hipóteses do art. 153, de urgência simples. É certo que havendo a aprovação da maioria absoluta dos membros da Casa, a intenção do Plenário é a apreciação imediata da matéria, com a supressão dos prazos regimentais. Contudo, o art. 152, que contempla as disposições gerais relativas ao regime de urgência, determina:

“Art.152.....

§ 1º Não se dispensam os seguintes requisitos:

.....
 II - pareceres das Comissões ou de Relator designado;

.....”

Assim, como não se pode prescindir dos pareceres às proposições em regime de urgência, há que se conferir tempo hábil para tanto, mormente quando se trata de matéria complexa.

Adicionalmente, sobre a apreciação de matéria urgente, o § 4º do art. 157 prevê a concessão de prazo de uma sessão para as Comissões emitirem parecer:

“Art. 157.....

.....

§ 4º Encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente distribuídas às Comissões respectivas e mandadas a publicar. **As Comissões têm prazo de uma sessão**, a contar do recebimentos das emendas, para emitir parecer, o qual pode ser dado verbalmente, por motivo justificado.

.....” (destacamos)

Há que se observar, ademais, que o inciso IV do art. 153 utiliza o verbo “pretender” ao se referir à apreciação de matéria na mesma sessão, o que também está a indicar que não há obrigatoriedade de apreciação imediata de matéria urgente:

“Art. 153. A urgência poderá ser requerida quando:

.....

IV- **pretender-se** a apreciação da matéria na mesma sessão.” (destacamos)

Cabe lembrar que esta Comissão, ao apreciar o Recurso nº 101, de 2003, que originou-se da citada Questão de Ordem nº 285, de 2003, aprovou por unanimidade o parecer do Relator Deputado ROBERTO MAGALHÃES, que entendeu, a nosso ver com acerto, que a concessão de prazo para emissão de parecer sobre matéria urgente dependeria “do prudente arbítrio do Presidente da Câmara”.

Parece-nos, portanto, que a interpretação sistemática da norma regimental sinaliza a correção, no caso, da decisão da Presidência.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido do não provimento do Recurso nº 131, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator